

**MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE**

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

PRESIDÊNCIA

LEI

LEI Nº 11.831, 07 DE JANEIRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa manteve, e eu, nos termos do § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO as Emendas que alteram os Anexos da Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021.

EMENDA 163

INCLUSÃO

Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde
Programa/Ação: 5007 /1691 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde
Localização: 0287
Funcional: 10 302
GND: 04 - INV
Mod. 90
Fte: 100
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 566.201,72 (Quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos).

[Meta Específica] Reforço de dotação orçamentária para construção do Hospital Regional no município de Pocinhos/PB.

ANULAÇÃO

Órgão: 39.000 - Reserva de Contingência
Unidade Orçamentária: 39.999 - Reserva de Contingência
Programa/Ação: 9999.9998 - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares
Localização: 0287 - Estadual
Funcional: 99.999
GND: 9-RES
Mod. 99
Fte: 100
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 566.201,72 (Quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos).

EMENDA 165

INCLUSÃO

Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde
Programa/Ação: 5007 /1691 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde
Localização: 0287
Funcional: 10 302
GND: 04 - INV
Mod. 90
Fte: 110
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 566.201,72 (Quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos).

[Meta Específica] Reforço de dotação orçamentária para construção do Hospital Regional no município de Pocinhos/PB.

ANULAÇÃO

Órgão: 39.000 - Reserva de Contingência
Unidade Orçamentária: 39.999 - Reserva de Contingência
Programa/Ação: 9999.9998 - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares
Localização: 0287 - Estadual
Funcional: 99.999
GND: 9-RES
Mod. 99
Fte: 110
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 566.201,72 (Quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos).

EMENDA 181

INCLUSÃO

Órgão: 31000 - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente
Unidade Orçamentária: 31101 - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente
Programa/Ação: 5003 1862 - Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água e de Barreiros no Âmbito do Programa Água Para Todos
Localização: 0287 - ESTADUAL
Funcional: 18.544
GND: 4 - INV
Mod. 90
Fte: 100
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

[Meta Específica] Implantação de sistema de abastecimento de Água no Assentamento Serra do Monte no município de Cabaceiras.

ANULAÇÃO

Órgão: 39.000 - Reserva de Contingência
Unidade Orçamentária: 39.999 - Reserva de Contingência
Programa/Ação: 9999.9998 - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares
Localização: 0287 - Estadual
Funcional: 99.999
GND: 9-RES
Mod. 99
Fte: 100
Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 100.000,00 (c em mil reais)

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, 11 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Approva a indicação do Sr. Taciano Luiz Barbosa Diniz, para representar o Poder Legislativo Estadual no Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da Agência de Regulação do Estado da Paraíba-ARPB.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a indicação do nome do Sr. Taciano Luiz Barbosa Diniz, para representar o Poder Legislativo Estadual no Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da Agência de Regulação do Estado da Paraíba-ARPB, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.917, DE 11 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Concede o Diploma de Honra ao Mérito à Senhora Engenheira Emília Correia Lima.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito à Senhora Engenheira Emília Correia Lima.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.918, DE 11 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede a Medalha de Eptácio Pessoa ao Senhor General do Exército Marco Antônio Freire Gomes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Eptácio Pessoa ao Senhor General do Exército Marco Antônio Freire Gomes, Comandante Militar do Nordeste, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e conseqüentemente ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de março de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DECISÕES COLEGIADAS

DECISÃO COLEGIADA Nº 001 /2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 164 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012) NA TRAMITAÇÃO DE PROPOSITURAS QUE TIVEREM A PREJUDICIALIDADE IDENTIFICADA DE FORMA PRELIMINAR PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 40, da Resolução nº 1.578/2012, Regimento Interno da Casa, e depois de ouvido seus Membros Titulares, e:

CONSIDERANDO, que o art. 163 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, define em seus incisos que se consideram prejudicadas a discussão e votação das seguintes proposições:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;
- II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;
- IV - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;
- V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivos já aprovados;
- VIII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

CONSIDERANDO, que o art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, estabelece competência ao Presidente da Comissão, de ofício ou mediante provocação, **para declarar prejudicada** matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade ou em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

CONSIDERANDO, que em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Assembleia ou Comissão, sendo o **despacho publicado no Diário do Poder Legislativo (art.164, § 1º)**.

CONSIDERANDO, que da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, **no prazo de três dias úteis** a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, **interpor recurso** ao Plenário da Assembleia, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 164, § 2º).

CONSIDERANDO, que se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação será proferido oralmente (art. 164, § 3º).

CONSIDERANDO, que a proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada (art. 164, § 4º).

CONSIDERANDO, que proposições repetidas, se transformadas em lei, criam ademais, uma **inflação jurídica**, desnecessária ao Estado, que

nem sempre se logra observar, quando da elaboração legislativa.

CONSIDERANDO, o entendimento de que as proposituras que tiverem a **prejudicialidade** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica deverão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, ser declarados prejudicados, em conformidade com os dispositivos regimentais supracitados.

RESOLVE:

Art. 1º Serão arquivadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação as proposituras que tiverem a prejudicialidade identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica, em caso de anuência da Presidência da Comissão, mediante despacho desta.

Art. 2º As disposições previstas no artigo anterior, aplicam-se as proposições em curso na Comissão, ainda que distribuídas aos Relatores designados, bem como aos processos que sejam a ela distribuídos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Decisão Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

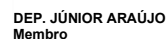
Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DECISÃO COLEGIADA Nº 002 /2021

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI AUTORIZATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 40, da Resolução nº 1.578/2012 Regimento Interno da Casa, e depois de ouvido seus Membros Titulares, e:

CONSIDERANDO, que a lei, conforme entendimento da melhor doutrina pátria, independentemente de hierarquia, consiste em ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é conforme o Direito.

CONSIDERANDO, que lei autorizativa, ressalvada nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, afronta manifestamente os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, porque o princípio do Estado Democrático de Direito, exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa.

CONSIDERANDO, que a lei tem como uma de suas características principais a **imperatividade**. O projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Lei é a que determina, a que é imperativa, criando ou exonerando de obrigações, impondo a prática ou a abstenção de ato.

CONSIDERANDO, o entendimento do mestre **Luis Roberto Barroso** que "as **normas jurídicas, quer se destinam a organizar o desempenho de alguma função estatal (normas de organização), quer tenham por fim disciplinar a conduta dos indivíduos (normas de comportamento), revestem-se de uma característica que é própria ao Direito: a imperatividade**". (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas", 3º edição, Editora Renovar, 1996).

CONSIDERANDO, que o projeto de lei autorizativo, transformado em lei, cria ademais, uma **inflação jurídica**, desnecessária ao Estado, que nem sempre se logra observar, quando da elaboração legislativa.

CONSIDERANDO, que o professor **Luis Roberto Barroso**, sobre o assunto anotou: "O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Ai começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade." (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas", 3º edição, Editora Renovar, 1996).

CONSIDERANDO que a doutrina mais atualizada ensina que, embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária, ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao **princípio da necessidade**, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

CONSIDERANDO, que o projeto de lei autorizativo em matéria da competência privativa do Governador do Estado (art. 63, § 1º, da Constituição Estadual) é duplamente inconstitucional pelas considerações acima exposta, bem como, por adentrar em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, constituindo-se em uma tentativa de burlar a iniciativa, posto que não é forma legislativa adequada para se oferecer sugestão ao Executivo, como se depreende do exame regimental.

CONSIDERANDO, que o projeto de lei autorizativo em matéria da competência privativa do Governador do Estado é inconstitucional e que nem mesmo a sanção do Chefe do Poder Executivo seria capaz de sanar tal vício, doravante, mesmo sendo inconstitucional e não dotada de imperatividade, é necessário um provimento emanado do Poder Judiciário, por meio da declaração de inconstitucionalidade para retirá-la do mundo jurídico.

CONSIDERANDO que a Câmara Federal, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições tendo inclusive editado a **Súmula nº 1**, que ao final do seu enunciado traz o seguinte dispositivo: **Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.**

CONSIDERANDO, que o Regimento interno desta Casa Legislativa dispõe do instrumento do **Indicativo**, justamente para que os parlamentares possam provocar os Poderes competentes a se manifestarem quando a competência da ação couber exclusivamente a estes Órgãos.

RESOLVE:

Art. 1º Será arquivada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição referente a "projetos de lei autorizativos", salvo nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, por afrontar, manifestamente, os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, haja vista a ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º As disposições previstas no artigo anterior, aplicam-se as proposições em curso na Comissão, ainda que distribuídas aos Relatores designados, bem como aos processos que sejam a ela distribuídos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Decisão Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Walber Virgolino
 MEMBRO


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro

DECISÃO COLEGIADA Nº 003 /2021

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE ESTADUALIZAÇÃO DE ESTRADAS NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 40, da Resolução nº 1.578/2012 Regimento Interno da Casa, e depois de ouvido seus Membros Titulares, e:

CONSIDERANDO, que a matéria numa primeira análise possa parecer estar eivada de vício de iniciativa por parte do parlamentar, tendo em vista que a manutenção, conservação e segurança da rodovia ficarão a cargo do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba, o que pode gerar um aumento na despesa para o Poder Executivo, salientamos que essa ampliação de despesa nem sempre caracteriza uma inconstitucionalidade.

CONSIDERANDO, que existe entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no sentido de que há extrema necessidade de ponderarmos o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que poderão ser trazidos à coletividade com a aprovação de determinadas leis. Do contrário, estaríamos engessando o poder legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao poder executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

CONSIDERANDO, que a estadualização de estradas implica na retirada de bens do município para que estes passem a compor o acervo de bens do Estado, **faz-se necessária a demonstração de anuência dos municípios envolvidos para garantir mais segurança jurídica aos entes envolvidos.**

RESOLVE:

Art. 1º Os projetos de iniciativa parlamentar que tratem de estadualização de rodovias para que sejam admitidos com conseqüente emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Constitucionalidade devem vir instruídos com as Leis Municipais dos municípios envolvidos autorizando a estadualização da rodovia em questão.

Art. 2º As disposições previstas no artigo anterior, aplicam-se as proposições em curso na Comissão, ainda que distribuídas aos Relatores designados, bem como aos processos que sejam a ela distribuídos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Decisão Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. Delegado Walber Virgolino
 MEMBRO


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 Dep. Jutay Meneses
 Membro

PARECERES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.054/2020

Define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda supressiva.**

CONSTITUCIONALIDADE. Competência Legislativa Concorrente, conforme art. 24, IX da Constituição Federal: Compete a União e aos Estados legislar sobre educação. A propositura cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas para instituição de um programa de desenvolvimento da inteligência emocional.

EMENDA SUPRESSIVA – Com o objetivo de escoimar vícios de constitucionalidade formal é importante suprimir os arts. 4º, 5º, 7º e 8º, tendo em vista que os mesmos estabelecem obrigações a órgãos estaduais, ultrapassando o limite das diretrizes em políticas públicas admitida em projetos de iniciativa parlamentar.

AUTOR: Deputado João Bosco Carneiro

RELATOR: Dep. Júnior Araújo substituído na reunião pelo Dep. Del. Walber Virgolino.

P A R E C E R Nº 056/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.054/2020, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro o qual tem por objetivo definir diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, e dá outras providências.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado João Bosco Carneiro, segundo a argumentação trazida pelo autor, tem como objetivo.

Pesquisas recentes no campo da psicologia indicam que uma inteligência emocional bem desenvolvida, especialmente durante a parte mais importante do desenvolvimento da criança, é fator muito importante para que esta não venha a sofrer

de ansiedade generalizada, depressão ou desenvolve tendências agressivas quando a atingir a vida adulta.

Em face disso, e levando em conta que a saúde é um direito constitucional, e que precisa ser garantido pelo Estado, trazemos para o debate proposição que define as diretrizes gerais de um programa que implantará a disciplina Desenvolvimento da Inteligência Emocional na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental

O texto principal da propositura tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – é dever do Estado auxiliar o ser humano a se tornar a melhor versão de si;

II – a infância é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano;

III – aprender a gerir efetivamente as emoções durante as primeiras fases da vida é capaz de reduzir a ansiedade, a depressão e a propensão à violência na vida adulta; e

IV – as emoções são produto importante da vida, mas devem ser administradas para que não dominem completamente o comportamento da criança.

Art. 3º São objetivos principais do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional:

I – orientar sobre o que realmente são emoções, por que elas existem e como as gerenciar;

II – esclarecer que a emoção é importante, mas que ela não deve controlar todas as ações do ser humano;

III – ensinar a criança a refletir sobre suas próprias emoções com vistas a reduzir possibilidades futuras de ansiedade generalizada, depressão e/ou comportamento agressivo; e

IV – ensinar para as crianças maneiras de como gerenciar suas emoções.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação poderá trabalhar em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, e com outros órgãos que possam prestar o auxílio necessário, em termos de informações sobre esse tema.

Art. 3º As atividades da Semana serão realizadas nos horários que não coincidam com as atividades curriculares normais.

Em que pese o interesse público avertido quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual, regimento interno desta Casa e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para sua admissibilidade constitucional por parte dessa douda Comissão. Ao instituir espécie de norma programática sobre a política educacional específica a matéria se fundamenta no art. 24, IX da CRFB/88, o qual estabelece como competência legislativa concorrente assuntos relacionados a educação. Neste sentido a propositura cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas pelo Poder Público voltada ao Desenvolvimento da Inteligência Emocional no âmbito das escolas públicas estaduais.

Contudo, visando contribuir para o aprimoramento da propositura, evitando que lapsos de constitucionalidade afetem a regular tramitação do projeto se faz necessário a apresentação de emenda supressiva os arts. 4º, 5º, 7º e 8º, tendo em vista que os mesmos estabelecem obrigações a órgãos estaduais, ultrapassando o limite das diretrizes em políticas públicas admitida em projetos de iniciativa parlamentar.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei n°

2.054/2020 com apresentação de emenda supressiva.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei de n° 2.054/2020 com apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Deleide Wallber Virgolino
MEMBRADO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. Juitay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EMENDA 01/2021 AO PROJETO DE LEI DE N° 2.054/2020

EMENDA SUPRESSIVA

1 – O projeto de lei ordinária de n° 2.054/2020 passa a tramitar com a supressão dos artigos 4º, 5º, 7º e 8º, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda supressiva tem por escopo afastar vícios de constitucionalidade que poderiam afetar a regular tramitação da matéria, ensejando inclusive veto por afronta aos limites constitucionais das leis em políticas públicas de origem parlamentar.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

Publicado no DPL do dia 09.03.2021
Replicado por incorreção.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2.087/2020

Denomina de Rodovia Major Zé Leite a PB – 395, a partir do entroncamento da PB – 393, localizado no município de São João do Rio do Peixe – PB, até o município de Santa Helena – PB.. Exara-se o **Parecer pela Constitucionalidade.**

Constitucionalidade – A presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afeta a regular tramitação da matéria.

AUTOR: Deputado Júnior Araújo

RELATOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R N° 058 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de N° 2.087/2020, de autoria do Deputado Júnior Araújo o qual tem por objetivo denominar a PB-395, a partir do entroncamento da PB - 393, localizado no município de São João do Rio do Peixe - PB, até o município de Santa Helena - PB, de Rodovia Major Zé Leite.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Júnior Araújo, na argumentação trazida pelo autor tem como objetivo.

O Major Zé Leite foi uma figura marcante no cenário de desenvolvimento do sertão paraibano, em especial para os municípios de Cajazeiras e Santa Helena. Zé Leite era natural do município de Soledade, no Ceará, mas desenvolveu suas atividades na Paraíba. Era proprietário da Fazenda Areias, localizada no município de Santa Helena e teve grande influência nas relações entre este município e as cidades circunvizinhas, principalmente na área econômica, por meio de relações comerciais. Em Santa Helena foi um agropecuarista conhecido, criando gado e cultivando algodão. Tornou-se uma figura conhecida por meio da sua atuação profissional no comércio, o que lhe permitiu constituir importantes laços de amizade, aumentando a facilidade natural que possuía em intermediar ou, até mesmo, protagonizar relações comerciais relevantes.

O texto principal da proposição tem a seguinte redação:

Art. 1º - A PB-395, a partir do entroncamento da PB - 393, localizado no município de São João do Rio do Peixe - PB, até o município de Santa Helena - PB, será denominada de Rodovia Major Zé Leite.

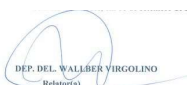
Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, Estadual, regimento interno desta Casa e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

A matéria se assenta na competência legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que afeta a regular tramitação do projeto.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei n° 2.087/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei de n° 2.087/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Deputado Wallber Virgolino
(RELATOR)


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


Dep. Lúcia Meneses
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2.249/2020

Institui a “Semana Estadual de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas Escolas da rede Estadual da Paraíba” e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade.**

Constitucionalidade – A presente proposição é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R N° 078 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de N° 2.249/2020, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro o qual tem por objetivo instituir a “Semana Estadual de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas Escolas da rede Estadual da Paraíba”.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Eduardo Carneiro, segundo a argumentação trazida pelo autor, em sua justificativa, tem como objetivo.

O projeto objetiva oferecer ferramentas para que a Secretaria Estadual de Educação juntamente com a Secretaria de Segurança Pública, em parceria com outros órgãos; Conselho Tutelar, sociedade Civil, possa promover, toda primeira semana do mês de março de cada ano, uma série de atividades de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas escolas da rede pública do nosso Estado.

A educação é a melhor forma de prevenir, tendo em vista a crescente alta da tecnologia e da capacidade de utilização da Rede Mundial de Computadores por parte das crianças e adolescentes. Por isso precisamos unir família e escola na luta contra os crimes de Internet, que ainda vitima muitas crianças e adolescentes em todo Brasil e no nosso Estado, por isso é necessário que amplie essa conscientização

O texto principal da proposição tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída e incluída ao Calendário Oficial de Eventos do Estado, a “Semana Estadual de Conscientização e Combate aos Crimes de Internet nas Escolas da rede Estadual da Paraíba”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de março.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação poderá trabalhar em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, e com outros órgãos que possam prestar o auxílio necessário, em termos de informações sobre esse tema.

Art. 3º As atividades da Semana serão realizadas nos horários que não coincidam com as atividades curriculares normais

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, Estadual, regimento interno desta Casa e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e

juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

A matéria se assenta na competência legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que afeta a regular tramitação do projeto.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.249/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei de nº 2.249/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Deputado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Lúcia Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.379/2021

Institui o "Ano Cultural Genival Lacerda", a ser celebrado em 2021, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.** (Em apenso PL nº 2.381/2021.)

- Matéria que visa promover homenagens e a produção cultural sobre a obra do renomado artista paraibano;
- Ausência de previsão de iniciativa privativa do Governador. Competência legislativa e material do Estado.
- Prejudicialidade do PL nº 2.381/2021 – Precedência na distribuição da presente matéria, de mesmo teor – Art. 163, inciso I do Regimento Interno.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER - Nº 095 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.379/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que institui o "Ano Cultural Genival Lacerda", a ser celebrado em 2021, e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 18 de fevereiro de 2021.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria visa realizar homenagem ao saudoso artista paraibano, com a instituição do Ano Cultural "Genival Lacerda", por meio de eventos promovidos pela Secretaria Estadual da Educação, com shows, concertos, seminários, festivais, salões de artesanato e exposições, no âmbito escolar, mobilizando a comunidade escolar para a produção cultural sobre sua vida e obra.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Pois bem. Verifica-se que a matéria versada no projeto em análise **encontra-se inserida entre as competências concorrentes** entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura (...);

Tal dispositivo encontra eco e é reforçado ainda no art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias, semanas, meses ou anos no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.379/2021, bem como pela PREJUDICIALIDADE do PL nº 2.381/2021, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Reunião virtual, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.379/2021, bem como pela PREJUDICIALIDADE do PL nº 2.381/2021.

É o parecer.

Reunião virtual, em 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Deputado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Lúcia Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.472/2020

DENOMINA DE AFRÂNIO FIRMINO DE SOUSA O TRECHO DA RODOVIA PB-366, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO AO MUNICÍPIO DE COREMAS. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. JUNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 131 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.472/2020**, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, que denomina de Afrânio Firmino de Sousa o trecho da rodovia PB-366, que interliga o município de São Bentinho ao município de Coremas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar trecho da rodovia estadual PB 366 que interliga o município de São Bentinho ao município de Coremas.

Em sua justificativa o autor traz um relato sobre a trajetória do homenageado, que era filho de Coremas.

Ressalta o autor a influência da personalidade na área comercial regional, prestando relevantes serviços aos seus conterrâneos, contribuindo, assim, para o progresso econômico local.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que *"dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências"*, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.472/2020**, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.



DEP. JUNIOR ARAÚJO

Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **por unanimidade**, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.472/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2020.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 15 de março (segunda-feira), às 09h30, através do sistema eletrônico de videoconferência, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 10 de março de 2021.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR